

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **2744/2025-CONS.JURIDICA-SEAD** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 29 de outubro de 2025, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da Relatora, foi indeferido o recurso, ratificando-se o entendimento consignado no Parecer nº 5226/2025 - CCVASP/PGE, o qual reconheceu a irregularidade jurídica da comissão de trabalho criada pela Portaria nsº 08/2025 e 27/2025/SETC.**"

Aracaju, 3 de novembro de 2025

Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
Secretária do Conselho Superior

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: NESQ-IHP0-6XEE-DDUH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/11/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA ***43615*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 03/11/2025 17:12:06 (Docflow)

PROCESSO N°: 2744/2025-CONS.JURIDICA-SEAD

ASSUNTO: Análise de legalidade e competência de comissão de apuração de denúncias instituída no âmbito da Secretaria de Estado da Transparência e Controle - SETC.

INTERESSADO: Coordenadoria das Comissões de Sindicância e Inquérito Administrativos - SEAD.

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PODER DISCIPLINAR - COMISSÕES PERMANENTES DE TRABALHO NO ÂMBITO DA SETC - INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGAL PARA APURAÇÃO DE ASSÉDIO- SOBREPOSIÇÃO DE COMPETÊNCIAS À ESTRUTURA CENTRAL DE CORREIÇÃO DA SEAD (COPSIAD) - MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO PARECER N° 5226/2025-CCVASP/PGE - RECURSO HIERÁRQUICO NEGADO.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso hierárquico** interposto pela Secretaria de Estado da Transparência e Controle - SETC em face do entendimento firmado no Parecer n° 5226/2025 - CCVASP/PGE e atos subsequentes, a respeito da legalidade das Comissões Permanentes de Trabalho instituídas no âmbito da SETC para análise preliminar de denúncias de assédio no ambiente de trabalho.

Dos autos, consta que o **Parecer n° 5226/2025 - CCVASP/PGE** concluiu pela irregularidade jurídica da comissão criada pela Portaria n° 08/2025/SETC (e correlata Portaria n° 27/2025/SETC), assinalando, entre outros pontos, o risco de superposição de competências com a COPSIAD/SEAD e de prescrição intercorrente caso a "apuração prévia" da SETC seja tomada como marco procedimental válido.

Irresignada, a SETC apresentou pedido de reconsideração (Ofício Externo n° 1298/2025-SETC), que foi indeferido pela Coordenadoria competente (Despacho n° 2890/2025 - CCVASP/PGE), mantendo-se o Parecer n° 5226/2025 "por seus próprios fundamentos"; o indeferimento foi aprovado pelo Despacho n° 2924/2025-PGE.

Na sequência, a SETC interpôs recurso hierárquico (Ofício Externo n° 1444/2025-SETC, de 13.10.2025), em que: **(i)** reconstitui o histórico das portarias instituidoras das Comissões

Permanentes de Trabalho; **(ii)** sustenta a natureza instrutória e não disciplinar de sua atuação; e **(iii)** pugna pela reforma do Parecer nº 5226/2025 e do Despacho nº 2890/2025-CCVASP/PGE.

Instada, a CCVASP proferiu o Despacho nº 3251/2025-CCVASP/PGE, no qual, à míngua de fato ou fundamento novo, manteve o Parecer nº 5226/2025 e o Despacho nº 2166/2025-PGE, encaminhando o feito à Chefia.

O Procurador-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 3288/2025-PGE, aprovou o Despacho nº 3251/2025-CCVASP/PGE e determinou a remessa ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado - CSAGE, na forma do art. 9º, IX, da LC nº 27/1996.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dos autos consiste em definir se as Comissões Permanentes de Trabalho instituídas pela SETC, por meio das Portarias nº 08/2025 e 27/2025, possuem amparo legal para atuar na análise preliminar de denúncias de assédio no âmbito do Poder Executivo, sem usurpação de competência da COPSIAD/SEAD.

Para uma adequada compreensão e solução da matéria, impõe-se examinar o arcabouço normativo que estrutura o poder disciplinar no Estado, notadamente a repartição de competências entre os órgãos de controle interno e a unidade central de correição/disciplinar localizada na SEAD (COPSIAD), bem como o regime jurídico do processo administrativo disciplinar.

A estrutura do regime disciplinar dos servidores públicos estaduais tem como norma primária a **Lei nº 2.148/1977** (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis). Este diploma legal estabelece os instrumentos formais de apuração de irregularidades, instituindo a Sindicância (**Art. 278**) e o Inquérito Administrativo (**Art. 285**) como os procedimentos adequados para a investigação de faltas funcionais e a eventual responsabilização de seus autores.

Com o objetivo de regulamentar a matéria e organizar a estrutura administrativa para o exercício do poder disciplinar, a Chefia do Poder Executivo editou o **Decreto nº 29.976/2015**. Este ato normativo concentrou, de forma expressa e centralizada, a competência

para a apuração de irregularidades administrativas no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), por meio da instituição das Comissões Permanentes de Sindicância (CPSAD) e de Inquérito Administrativo Disciplinar (CPIAD).

As atribuições dessas comissões são claramente delimitadas. A competência da CPIAD está definida no Art. 2º:

Art. 2º: "I - **apurar denúncias** de acumulação ilegal de cargos públicos, abandono de cargo e demais faltas passíveis de punição com demissão..."

Já a competência da CPSAD está estabelecida no Art. 3º:
Art. 3º: "I - **apurar denúncias** de faltas passíveis de punição de advertência e de suspensão..."

A centralização dessas atividades na SEAD visa à especialização técnica, à uniformização dos procedimentos e à consolidação de uma jurisprudência administrativa coesa, garantindo a isenção e o rigor técnico necessários à condução de processos que podem culminar em graves sanções, sempre em observância ao devido processo legal.

Já a **Portaria nº 08/2025**, editada pela SETC, tem como objeto a constituição de uma Comissão Permanente de Trabalho para a **"apuração de denúncias"** relacionadas à prática de assédio no ambiente de trabalho. A finalidade declarada no ato instituidor é, portanto, idêntica àquela legalmente atribuída às comissões da SEAD.

Do cotejo entre os diplomas, evidencia-se que a atribuição de "apurar denúncias" já se encontra **normativamente confiada** às comissões permanentes sediadas na **SEAD**, de modo que a criação, pela SETC, de comissões permanentes com idêntico propósito funcional redundante em sobreposição e desalinhamento com o desenho legal vigente. A justificativa de que tais comissões fariam apenas "triagem qualificada" ou "análise técnica preliminar" não supera o problema de competência nem encontra rito próprio no ordenamento, pois a atividade proposta guarda inequívoca **natureza apuratória**, típica do processo administrativo disciplinar.

Com efeito, a **Lei nº 9.156/2023** não serve de arrimo à instalação de estrutura apuratória permanente na SETC. Acaso se pretendesse alterar o arranjo institucional para partilhar a correção

disciplinar, seria necessário ato normativo do Chefe do Executivo de envergadura equivalente ao Decreto nº 29.976/2015 - o que inexistente. Ainda assim, tal bifurcação não se mostraria tecnicamente adequada, consideradas as competências de gestão de pessoal atribuídas à SEAD.

Nesse ponto, o **Art. 17** do referido diploma atribui à SEAD a competência para a formulação de políticas e diretrizes para a administração de recursos humanos, bem como a promoção de mecanismos de controle da ética no serviço público. Em contrapartida, as competências da SETC, previstas no **Art. 14**, concentram-se no controle da gestão pública sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial. Embora incluam a prevenção da corrupção e a promoção da integridade, tais atribuições não abrangem a apuração disciplinar de ilícitos funcionais praticados por servidores.

Portanto, a tese defendida pela SETC, de que o termo "apuração prévia" significa etapa de preparo para uma posterior apuração disciplinar é, nesta seara, inconsistente: **apurar** e **investigar** são atividades indissociáveis no âmbito do PAD. A criação de um filtro antecedente, além de postergar a resposta estatal à vítima/denunciante, resulta em duplicidade de esforços e tende a ser absorvida pelo próprio procedimento disciplinar, que já compreende juízo de instauração e instrução conforme o caso.

Acresça-se que a manutenção da denúncia em "triagem" na SETC, por configurar procedimento apuratório no âmbito do Estado, pode ser considerada para contagem de prazo prescricional intercorrente, trazendo risco concreto ao devido processo disciplinar e à efetividade da tutela administrativa.

O modelo proposto pela SETC, embora orientado por propósitos legítimos, apresenta vícios estruturais que inviabilizam sua validade e utilidade. A adoção de uma etapa prévia de apuração na SETC gera: **(i) retrabalho** procedimental, pois qualquer ato instrutório ali produzido carece de eficácia no processo disciplinar formal e deverá ser integralmente renovado na COPSIAD/SEAD, sob pena de nulidade por afronta ao contraditório e à ampla defesa; **(ii) risco** concreto de **prescrição**, uma vez que o tempo consumido na denominada "triagem" pode ser contabilizado para a prescrição da pretensão punitiva, favorecendo a perda da possibilidade de responsabilização do agente; **(iii) indevida usurpação do juízo de admissibilidade**, seja porque a SETC não pode arquivar denúncias - ato de natureza decisória reservado ao órgão disciplinar competente -, seja porque, se compelida

a remeter todos os casos à SEAD, sua atuação revela-se redundante e destituída de finalidade; e **(iv) a presença de Procurador do Estado** não convalida atuação de órgão materialmente incompetente, dado que a legalidade decorre da competência conferida em lei, e não da qualificação dos seus integrantes.

Diante da inexistência de fundamento normativo e da inequívoca sobreposição das atribuições legalmente conferidas à SEAD, conclui-se pela irregularidade jurídica das Comissões Permanentes de Trabalho instituídas pela SETC pelas Portarias nº 08/2025 e 27/2025.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos elementos fáticos e jurídicos anteriormente delineados, **voto pelo indeferimento do recurso, ratificando-se o entendimento consignado no Parecer nº 5226/2025 – CCVASP/PGE**, o qual reconheceu a irregularidade jurídica da comissão de trabalho criada pela Portaria nsº 08/2025 e 27/2025/SETC.

É como voto.

Aracaju, 3 de novembro de 2025

Cristiane Todeschini
Conselheira Relatora

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: TNVB-HLTB-SFMV-MEKQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/11/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANE TODESCHINI ***61094*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 03/11/2025 12:15:19 (Docflow)